



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

OFÍCIO/PMB/GAB N° 73/2023

Batayporã-MS, 2 de março de 2023.

Senhor
João Paulo da Silva Souza
Presidente da Câmara Municipal
Batayporã-MS

Senhor:

Vimos à presença de Vossa Senhoria e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº. 1/2023, que "Institui o Programa de Pagamento Incentivado PPI 2023 para pagamento de crédito tributário ou não tributário e dá outras providências.

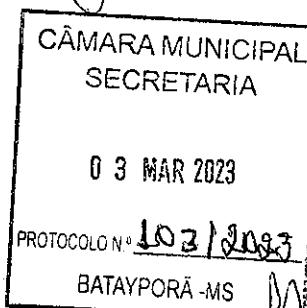
Para melhor análise da proposta encaminhamos a Mensagem nº 5/2023, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Desta feita, solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, atendendo às normas regimentais dessa Casa de Leis.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal





Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

Mensagem nº 5/2023

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada consideração dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº. 1/2023, que "Institui o Programa de Pagamento Incentivado PPI 2023 para pagamento de crédito tributário ou não tributário e dá outras providências".

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que, mais uma vez, visa estabelecer o Programa de Pagamento Incentivado, agora para o ano de 2023, oportunizando aos contribuintes a regularização dos débitos tributários e não tributários com o fisco municipal.

A instituição do Programa de Pagamento Incentivado tem por meta reduzir os impactos causados na economia municipal pelas eminentes adversidades, bem como oferecer a oportunidade para que os contribuintes inadimplentes com o Município de Batayporã promovam a regularização dos débitos que nele possam ser incluídos, decorrentes de créditos tributários e não tributários constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com a exigibilidade suspensa ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até a vigência da lei, com isso incentivando-os a retomarem sua capacidade de investimentos, propiciando condições para que a Fazenda Municipal possa receber créditos de difícil recuperação.

Ademais, possibilita como política eventual e excepcional, arrecadação de montante de créditos tributários significativos, como receita própria aos Cofres Públicos, o que se reverterá em serviços públicos aos municípios.

Cabe mencionar que segue anexo o Impacto Financeiro, afim de que seja verificado pelos nobres pares, os impactos a serem repercutidos na receita municipal.

Por fim, pelas razões expostas, esperamos, mais uma vez, contar com o apoio do Legislativo Municipal para a sua análise e discussão, atendendo as normas regimentais e constitucionais, com a aprovação pela unanimidade dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente.

Batayporã-MS, 2 de março de 2023.

Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SECRETARIA
03 MAR 2023
PROTÓCOLO N° 103/2023
BATAYPORÃ - MS



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

03 MAR 2023

PROTÓCOLO N° 10319087

BATAYPORÃ-MS

"Institui o Programa de Pagamento Incentivado - Recuperação Fiscal (PPI-REFIS) 2023 para pagamento de crédito tributário ou não tributário e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de Pagamento Incentivado - Recuperação Fiscal (PPI-REFIS), de que trata esta Lei Complementar, tem como objetivo dar oportunidade aos contribuintes batayporaenses de regularizar débitos tributários ou não tributários vencidos até a vigência desta Lei Complementar, exceto IPTU 2023, estando estes inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os oriundos de:

I - infração à legislação de trânsito;

II - indenização devida ao Município de Batayporã por dano causado ao seu patrimônio;

III - débito de natureza contratual, contrapartida financeira, outorga onerosa, arrendamento ou alienação de imóveis.

§ 1º Serão abrangidas por este programa as multas por descumprimento de obrigação acessória ou de natureza não tributária constituídas até a vigência desta Lei.

§ 2º Poderão ser incluídas no PPI-REFIS parcelas vincendas de quaisquer créditos tributários e não tributários decorrentes de saldos remanescentes de parcelamento ou reparcelamento.

§ 3º O benefício fiscal abrangido por este PPI-REFIS somente será concedido mediante a adesão efetuada dentro do prazo de vigência deste programa, que inicia na data de publicação desta Lei e termina no dia 31 de dezembro de 2023.

§ 4º A consolidação dos créditos tributários e não tributários alcançados por este programa abrangerá todos os lançamentos devidamente atualizados, acrescidos de juros de mora e multa por infrações existentes na inscrição municipal, bem como no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) constante no banco de dados do Município e, quando for o caso de cobrança judicial ou de protesto extrajudicial, acrescidos dos encargos legais e honorários advocatícios, exigível nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º Para aderir ao PPI-REFIS o sujeito passivo, voluntariamente, deverá efetuar o pagamento do documento calculado com PPI-REFIS (conta), por meio do Documento de Arrecadação Municipal - Guia DAM com o benefício concedido por esta Lei Complementar para pagamento à vista, ou parcelado, a ser emitido junto à Diretoria do Departamento de Tributos Municipais.



Estado do Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Batayporã

Art. 3º O benefício fiscal de remissão/anistia de que trata esta Lei Complementar, não gera direito à restituição de qualquer quantia paga antes do início de vigência deste programa.

Art. 4º Os créditos tributários e não tributários abrangidos por este programa poderão ser quitados das seguintes formas:

§ 1º À vista com a remissão/anistia de 100% (cem por cento) da atualização monetária, dos juros de mora incidentes sobre o valor do crédito tributário e multa, quando houver.

§ 2º Parcelado ou reparcelado, observado o máximo de 12 (doze) parcelas com remissão/anistia de 70% (setenta por cento) da atualização monetária, dos juros de mora incidentes sobre o valor do crédito tributário e multa, quando houver.

§ 3º Parcelado ou reparcelado, observado o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas com remissão/anistia de 20% (vinte por cento) da atualização monetária, dos juros de mora incidentes sobre o valor do crédito tributário e multa, quando houver.

§ 4º A multa por descumprimento de obrigação acessória ou de natureza não tributária, prevista no art. 1º, § 1º, desta Lei Complementar, será paga somente à vista com remissão/anistia de 80% (oitenta por cento) sobre valor consolidado.

Art. 5º Na hipótese do interessado optar por regularizar seus débitos na modalidade de parcelamento ou reparcelamento na adesão e homologação do PPI-REFIS, o valor mínimo da parcela não será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica, observados os procedimentos existentes na legislação que regulamenta a matéria.

Art. 6º O "Termo de Adesão ao Programa, referente à opção de parcelamento ou reparcelamento de que trata os §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei Complementar, será cancelado automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, na hipótese de inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar ou inadimplência por mais de 30 (trinta) dias e acarretará:

I - na perda dos descontos e o imediato restabelecimento do crédito, amortizando, apenas, o valor efetivamente recolhido, exceto o valor dos honorários e custas processuais finais;

II - na imediata inscrição em dívida ativa, e a consequente emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA);

III - no encaminhamento da CDA ao cartório de protesto de títulos para constituição em mora dos devedores, ou a inclusão do nome do contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito; e se for o caso, à propositura da ação de execução fiscal ou o seu prosseguimento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o débito recalculado e consolidado poderá ser quitado sem qualquer benefício desta Lei Complementar.

Art. 7º No caso do pagamento da parcela ser efetuado a partir de 1º de janeiro de 2024, o crédito tributário ou não tributário será atualizado pelo IPCA-e.

Art. 8º Em se tratando de débitos suspensos, a Adesão ao Programa de Pagamento Incentivado (PPI-REFIS) garantida com o pagamento da guia DAM, implicará na retirada imediata da suspensão.



Estado do Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Batayporã

Art. 9º Na hipótese de débito ajuizado, a adesão ao PPI-REFIS será considerada homologada com o efetivo recolhimento aos cofres municipais, do valor do débito constante no Documento de Arrecadação Municipal - Guia DAM, desde que devidamente liquidados os honorários advocatícios e custas processuais no valor fixado em convênio.

Parágrafo único. No caso do crédito tributário encontrar-se ajuizado, o percentual dos honorários advocatícios será de 5% (cinco por cento) cobrado sobre o valor efetivamente pago com os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar.

Art. 10. A baixa do débito será automática, após a extinção do crédito pelo pagamento, caso o crédito seja pago com cheque, somente considerar-se-á extinto após a compensação do mesmo pelo banco sacado.

Art. 11. Fica vedada a utilização dos benefícios desta Lei Complementar, para a extinção parcial ou total, de crédito tributário e não tributário lançados na inscrição municipal, bem como no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) constante no banco de dados do Município, mediante compensação, inclusive com precatórios e dação em pagamento e os decorrentes de depósitos judiciais com ação em curso ou decorrente de acordos judiciais devidamente homologados aguardando apenas a conversão do depósito em renda.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito da Fazenda Municipal de cobrar integralmente os respectivos créditos tributários ou não tributários, acrescidos dos encargos legais e acréscimos moratórios, deduzidos apenas os valores porventura pagos, quando verificada a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 12. O pagamento e a quitação dos débitos com a Fazenda Municipal com os benefícios concedidos por este programa constituem confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito tributário ou não tributário, bem como aceitação plena das condições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará naquilo que couber a presente Lei Complementar, e os casos omissos serão resolvidos por ato próprio do Secretário Municipal de Administração Finanças e Planejamento.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Batayporã-MS, 2 de março de 2023.

Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BATAYPORA
MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO

DÍVIDA ATÉ 17/01/2023	PRINCIPAL	CORREÇÃO	JUROS	MULTAS	TOTAL
IPTU	R\$ 1.567.986,18	R\$ 180.636,45	R\$ 394.137,72	R\$ 34.940,46	R\$ 2.177.700,81
ISSQN	R\$ 150.460,74	R\$ 42.959,36	R\$ 116.539,47	R\$ 3.888,39	R\$ 313.827,96
ITBI	R\$ 2.577.078,94	R\$ 468.831,06	R\$ 855.844,55	R\$ 60.920,22	R\$ 3.962.775,77
ALVARÁS	R\$ 384.274,78	R\$ 69.650,35	R\$ 161.020,25	R\$ 9.079,24	R\$ 624.024,62
OUTROS	R\$ 375.784,07	R\$ 14.620,00	R\$ 31.646,04	R\$ 7.808,09	R\$ 429.858,20
TOTAL GERAL	R\$ 5.055.565,71	R\$ 776.817,22	R\$ 1.563.188,03	R\$ 116.616,40	R\$ 7.508.187,36
					R\$ 2.452.821,65

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA REMISSÃO/ANISTIA DE CORRECÇÃO, JUROS E MULTAS DE RECEITA - EXERCÍCIO 2023

PRAZO DE PAGAMENTO	PERCENTUAIS DE DESCONTO	REMISSÃO/ANISTIA DE 100% DA CORRECÇÃO, JUROS E MULTAS	ESTIMATIVA DE IMPACTO DE REMISSÃO/ANISTIA NA RECEITA
PARCELA ÚNICA			5% e 2% DO MONTANTE
PARCELADOS EM ATÉ 12 VEZES		R\$ 245.262,17	-
PARCELADOS EM ATÉ 24 VEZES		-	R\$ 122.631,08
TOTAL ESTIMADO EM RECEITA PARA 2023		R\$ -	R\$ 49.052,43
			R\$ 416.945,68

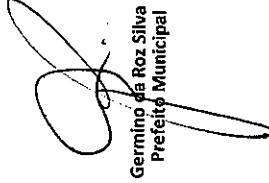
MEMÓRIA DE CÁLCULO DA REMISSÃO/ANISTIA DE CORRECÇÃO, JUROS E MULTAS DE RECEITA - EXERCÍCIO 2024

PRAZO DE PAGAMENTO	PERCENTUAIS DE DESCONTO	REMISSÃO/ANISTIA DE 100% DA CORRECÇÃO, JUROS E MULTAS	ESTIMATIVA DE IMPACTO DE REMISSÃO/ANISTIA NA RECEITA
PARCELA ÚNICA			5% e 2% DO MONTANTE
PARCELADOS EM ATÉ 12 VEZES		R\$ -	-
PARCELADOS EM ATÉ 24 VEZES		R\$ -	R\$ 122.631,08
TOTAL ESTIMADO EM RECEITA PARA 2024		R\$ -	R\$ 49.052,43
			R\$ 171.683,52

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA REMISSÃO/ANISTIA DE CORRECÇÃO, JUROS E MULTAS DE RECEITA - EXERCÍCIO 2025

PRAZO DE PAGAMENTO	PERCENTUAIS DE DESCONTO	REMISSÃO/ANISTIA DE 100% DA CORRECÇÃO, JUROS E MULTAS	ESTIMATIVA DE IMPACTO DE REMISSÃO/ANISTIA NA RECEITA
PARCELA ÚNICA			5% DO MONTANTE
PARCELADOS EM ATÉ 12 VEZES		R\$ -	-
PARCELADOS EM ATÉ 24 VEZES		R\$ -	R\$ 122.631,08
TOTAL ESTIMADO EM RECEITA PARA 2025		R\$ -	R\$ 122.631,08
			R\$ 122.631,08

Esta Memória de Cálculo diz respeito ao demonstrativo do Impacto da Remissão/Anistia da Correção, Juros e da Multa na receita.
Para compensação será adotado os seguintes procedimentos: 1. Atualização da Planta Genética de Valores; 2. Aumento da base contributiva; 3. Aumento da Adimpléncia; 4. Geoprocessamento; 5. Atração de Novos Empreendimentos - Geração de Impostos.


Geraldo da Roz Silva
Prefeito Municipal